



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso da decisão proferida no Processo Administrativo Sancionatório a Fornecedor do Processo Licitatório nº 91/2022, referente ao Pregão Eletrônico 40/2022, que possuía como objeto a Contratação de empresa especializada visando a continuidade dos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para elaboração e atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Análise Ergonômica do Trabalho (AET), para os agentes do quadro e que vierem a ser Recorrentes no Município de Céu Azul/PR, tendo em vista o não cumprimento do avençado pela empresa Recorrente, ocasionando, por conseguinte, sua efetiva condenação das penalidades apontadas no Termo de Julgamento de Processo de Penalidade. Litígio regular e validamente julgado pela autoridade superior competente após parecer exarado pela Comissão Processante. Recurso da empresa Recorrente. Regularidade formal. **Processo apto para o julgamento do apelo interposto.**

RECORRENTE: F MOSCONI SOLUÇÕES - EPP, CNPJ: 18.113.470/0001- 27

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações - Proc. Administrativo 011/2023

I – Do relatório.

Prefacialmente, insta destacar que possui como escopo a presente manifestação jurídica a aferição dos pressupostos recursais de admissibilidade, bem como as razões do Recurso interposto em face da decisão proferida no Processo Administrativo Sancionador instaurado em face de Fornecedor do Processo Licitatório nº 91/2022, referente ao Pregão Eletrônico 40/2022, que possui como objeto a Contratação de empresa especializada visando a continuidade dos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para elaboração e atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Análise Ergonômica do Trabalho (AET), ante a condenação da empresa Recorrente nas penalidades descritas no Termo de Julgamento de Processo de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Penalidade.

Contudo, ressalta-se que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não

Pois bem.

Denota-se que após tramitado o processo sancionador, houve a aplicação de penalidade conforme TERMO DE JULGAMENTO DE PROCESSO DE PENALIDADE anexo, emitido pela autoridade competente em 17 de fevereiro de 2023, sendo que em 02 de março de 2023, foi notificada a empresa Recorrente quanto à aplicação da penalidade, concedendo a oportunidade recursal, com o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso.

Em tal interstício, a empresa Recorrente exarou peça recursal de forma tempestiva, aduzindo em suas razões recursais, suma, que respeito o lapso temporal descrito no edital, tal como respeitou as solicitações feitas pela municipalidade Contratante, não havendo, por conseguinte, malferimento aos dispositivos descritos no Edital, Termo de Referência e Contrato Administrativo.

Isso posto, destaca-se que o Recurso interposto no bojo do presente Processo Administrativo Sancionador está apto a ser julgado pela autoridade superior competente.

É o que há para relatar, passando-se a apreciar as questões jurídicas afetas ao presente Recurso Administrativo interposto no bojo do Processo Administrativo Sancionador.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – Da fundamentação jurídica.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem.

A rescisão unilateral procedida pela administração somente pode ser procedida se devidamente fundamentada, sendo que no caso em tela, a motivação para ruptura resta cristalina, sobretudo em face ao descumprimento das cláusulas contratuais pela empresa Recorrente, não encontrando óbices para a rescisão e demais punições previstas no termo contratual, acaso seja o entendimento da autoridade superior, senão vejamos.

In casu, restou verificado que o edital da licitação, especificamente em seu termo de referência e contrato formalizado, estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução dos serviços.

Na aferição dos documentos colacionados aos presente autos administrativos, denota-se que não foi possível constatar qualquer motivação ou justificativa por parte da Recorrente que justificasse a delonga do prazo de execução de forma tão desproporcional ao estabelecido no contrato, já que desde a assinatura do contrato em 12/05/2022 já transcorreram 279 (duzentos e setenta e nove) dias, e os laudos e peças técnicas do objeto Recorrente ainda necessitam correções, conforme manifestação da fiscalização.

Verifica-se que tal situação é confirmada no próprio termo de manifestação



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

apresentado pela Recorrente, onde menciona a data de 31/01/2023 se referindo a correções de laudos, ou mesmo que na data de 06/02/2023 providenciou a entrega do do PPPA.

O atraso na execução do objeto sem a apresentação de motivação e justificativa de fatos supervenientes, que ocorreram após a formalização contrato, incorre em falta grave do Recorrente passível de aplicação de penalidades.

Em continuidade e especificamente quanto ao objeto efetivamente apresentado ou entregue pela Recorrente, a fiscalização, em sua manifestação, expõe extensa relação de defeitos e vícios que comprometem a utilização dos laudos ou peças técnicas.

Por derradeiro, impende destacar que os e-mails e demais *prints* colacionados pela Recorrente em seu apelo não são suficientes para refutar o comprovado atrasado na entrega dos laudos, estando os documentos colacionados aos autos, tal como as manifestações das autoridades competentes suficientemente aptos e incontestes para a prova do não cumprimento do avençado pela parte Recorrente, nos estritos moldes disciplinados pelo Edital de Licitação, Termo de Referência e Contrato Administrativo Pactuado.

No que tange à alegação da parte Recorrente quanto à falta de informações e demais expedientes, denota-se que se tratam de matéria nova, não anteriormente aduzida.

Contudo, observa-se ao longo do presente Processo Administrativo, conforme documentos acostados e manifestações apresentadas, que a fiscalização atuou constantemente, mantendo comunicação com a Recorrente, ocorrendo diversas trocas de mensagens e informações. Porém não houve a perfeita concretização do objeto por parte da Recorrente.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A execução em atraso ou mesmo a execução irregular ou com vícios, compromete as atividades e obrigações do setor de recursos humanos, situação a qual inclusive pode ser objeto de reclamação trabalhista.

Sendo assim, considerando as disposições editalícias contidas do Termo de Referência, Da Execução dos Serviços, que previa as obrigações da Recorrente no bojo das pactuações avençadas, verifica-se a não execução do serviços Recorrentes, acarretando, por conseguinte, a inexecução do avençado, nos termos disciplinados pelo item b da Cláusula 6º do Contrato Administrativo 28/2022.

Verifica-se que, no mérito, as alegações da empresa Recorrente foram, sucintamente, as seguintes:

1 – Quanto ao prazo de entrega do objeto do contrato, a Recorrente apresenta tabela com prazos

Tabela com prazos:

DATA	AÇÃO
13/mai	Contrato
08/jun	Reunião de planejamento
04 a 08/07	Primeira visita de antecipação dos riscos
18 a 22/07	Segunda visita de reconhecimento dos riscos
20 e 21/09	Terceira visita de reconhecimento dos riscos, vibração
29/nov	Apresentação

2 – Apresenta manifestação quanto a não realização dos testes de produtos químicos – poeiras;

3 – Apresenta manifestação quanto a falta de informação dos laudos, ou descordo com o termo referência e processo licitatório;

4 – Manifestou que o PPPA, foi providenciado e entregue em 06/02/2023;

5 – Manifesta quanto aos cargos de eletricitista e abastecimento;

Compulsando-se os autos administrativos ora em apreço, verifica-se que houve a regular comunicação prévia da empresa Recorrente para a adequação dos serviços Recorrentes, reputando-se por válidas as notificações pelo e-mail informado pela Recorrente, tal como pelas mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp, sendo infundadas, portanto, as alegações formuladas pela empresa Recorrente, porquanto



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

regularmente cientificada pela Administração a respeito da necessidade de regularização dos serviços foram efetuadas de forma lícita.

Ressalta-se que, consoante o abordado pela Comissão Processante, o Licitante, ao participar do certame licitatório e posteriormente formalizar o contrato junto à Administração, possui ciência dos compromissos, obrigações e deveres oriundos da contratualidade, não havendo necessidade do Ente Público notificar a empresa Recorrente para que cumpra o regularmente avençado no contrato administrativo.

Isto posto, tendo sido respeitados as normas jurídicas fundamentais afetas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa inerentes ao processo administrativo sancionador, opina-se pela regularidade do certame, **estando o Recurso interposto pela empresa Recorrente afeto ao procedimento sancionatório instaurado apto a ser julgado pela Autoridade Superior competente.**

Derradeiramente, opina-se pelo afastamento das alegações fáticas e jurídicas promovidas pela empresa Recorrente em sua peça recursal, uma vez que destoantes de provas, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não havendo amparo jurídico às justificativas avençadas pela empresa Recorrente.

II – Da Conclusão.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, com base no presente PARECER JURÍDICO, uma vez tendo sido respeitados as normas jurídicas fundamentais afetas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa inerentes ao processo administrativo sancionador, conclui-se e opina-se pela regularidade do certame, **estando o Recurso apresentado pela empresa Recorrente afeto à decisão inicial exarada no bojo do procedimento sancionatório instaurado apto a ser julgado pela autoridade superior responsável.**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Derradeiramente e adetrando ao mérito das pretensões, opina-se pelo afastamento das alegações fáticas e jurídicas promovidas no **apelo** promovido pela empresa Recorrente, uma vez que destoantes de provas, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não havendo amparo jurídico às justificativas avençadas pela empresa Recorrente.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 8 de março de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5E3A-68AF-D27D-6E36

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 08/03/2023 10:29:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/5E3A-68AF-D27D-6E36>